

---

**OFÍCIO SGCI Nº 082/2022**

Tocantinópolis, 19 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ RAIMUNDO GOMES LEITE**  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei Municipal que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos profissionais do magistério público do município de Tocantinópolis – TO"**. Sem mais para o momento subscrevo-me cordialmente.

Atenciosamente,



**PAULO GOMES DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

Secretaria

Protocolado sob nº 129/2022

Em 22/08/2022

Diretor da Secretaria

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Data 23/08 de 2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
GABINETE E CONTROLE INTERNO

**Projeto de Lei Municipal nº 11 de 19 de agosto de 2022.**  
**(CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)**

*“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos profissionais do magistério público do município de Tocantinópolis – TO”*

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma dos art.45, II e art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Tocantinópolis - TO.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede pública de ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais do magistério: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

III – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

IV – Funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a gestão escolar, planejamento, coordenação pedagógica, supervisão pedagógica, assessoria pedagógica e orientação educacional;

V – Vencimento na classe INICIAL da carreira: valor fixado para o primeiro nível (NI) da classe inicial, observado o Piso Salarial Profissional Nacional, exclusivamente, para os profissionais do magistério;

VI – Vencimento: rendimento relativo ao nível e a classe em que se encontra o profissional;

VII – Remuneração: corresponde ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias as quais o profissional fazer jus;

VIII – Efetivo Exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais, em consonância com o que consta no artigo nº 26, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IX - Desvio de Função: exercício de função distinta da previsto nesta Lei, para o cargo específico de cada servidor;

X – Hora-atividade: tempo atribuído ao docente para o planejamento, aperfeiçoamento profissional, preparação e avaliação do trabalho didático, considerando a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008;

XI – Avaliação de Desempenho: instrumento utilizado periodicamente para aferição dos resultados alcançados pela atuação dos profissionais abrangidos por esta Lei no exercício de suas funções, tendo como referência parâmetros de qualidade do exercício funcional;

XII - Cargo de provimento efetivo: é aquele para cujo provimento se exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

XIII - Servidor Estável: após três anos de efetivo exercício o servidor empossado e nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

XIV – Carreira: progressão funcional e salarial baseada em tempo de serviço, titulação, habilitação, avaliação de desempenho e demais requisitos definidos nesta Lei.

## Capítulo II

### Seção I

#### Dos princípios

Art. 3º A carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei tem como princípios:

I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão e promoções periódicas.

Seção II  
Da estrutura da carreira  
Subseção I  
Disposições gerais

Art. 4º Cargo é a unidade administrativa instituída por lei, com denominação própria, atribuições e vencimentos específicos, provido e exercido por seu titular aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 5º A carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei é integrada pelo seguinte cargo de provimento efetivo:

I - Professor da Educação Básica.

Art. 6º O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica poderá atuar nas seguintes funções:

- a) Funções de docência;
- b) Funções de suporte pedagógico direto à docência: funções de coordenação pedagógica, orientação educacional, supervisão pedagógica e gestão escolar, exercidas nas unidades de ensino e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As atribuições do Professor da Educação Básica, considerando-se a dinamicidade dos mundos do trabalho, serão publicadas através de Instrução Normativa pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. A carreira dos atuais professores do Nível I, cuja exigência para ingresso no cargo tenha sido a formação de nível médio modalidade normal, passa a se constituir em carreira em extinção.

§1º O vencimento inicial e a estrutura da carreira em extinção do Professor do Nível I, cuja exigência para ingresso no cargo foi a formação de nível médio modalidade normal, constará em tabela no anexo I desta Lei.

§ 2º Estando em extinção, fica proibido o ingresso de novos profissionais na carreira.

§ 3º A contratação de professores com formação em nível médio modalidade normal, somente poderá ocorrer para contratos temporários.

Art. 9º. Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e suas alterações posteriores, bem como o estabelecido por este plano de carreira e remuneração:

I – Professor da educação básica: graduação em licenciatura plena em área específica, cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

## Subseção II

### Das estruturas de carreira

Art. 10. A carreira do Professor da Educação Básica fica estruturada em 04 (quatro) níveis, definidos por algarismos romanos de “I” a “IV”, e por 15 (quinze) classes.

§1º Nível é a subdivisão da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com iguais vencimentos, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação, tempo de serviço e avaliação de desempenho;

Art. 11. Os níveis dos cargos de Professor da Educação Básica, são 04 (quatro):

Nível I - graduação em área de licenciatura plena, cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua atuação;

Nível II – pós-graduação (*latu sensu*), cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua área de atuação;

Nível III – pós-graduação (mestrado) cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua área de atuação.

Nível IV - pós-graduação (doutorado) cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua área de atuação.

Art. 12. Classe é lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 13. As classes definem o tempo de serviço de cada um dos profissionais e suas certificações em processos de avaliações de desempenho.

§1º A primeira classe é denominada como INICIAL e será provida por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, onde deverão cumprir estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses; as demais serão denominadas por letras maiúsculas de A a O.

## Seção III

### Da progressão

Art. 14. A progressão de um nível para outro dar-se-á na estrutura vertical da carreira, mediante os seguintes critérios:

§1º Conclusão de nova formação acadêmica, cursada obrigatoriamente em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na área de atuação;

§2º Aprovação em avaliação de desempenho;

Art. 15. Os profissionais que cumprirem com todos os requisitos para a progressão serão posicionados no nível correspondente da carreira para o qual adquiriram habilitação, mantendo-se na classe em que se encontram, de acordo com os critérios definidos por esta Lei.

#### Seção IV

##### Da promoção

Art. 16. A promoção de uma classe para outra imediatamente superior dar-se-á na estrutura horizontal da carreira, mediante aprovação em avaliação de desempenho, tempo de serviço e comprovação, através de certificado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, de participação em curso de formação relacionado a área de atuação no período avaliado.

§1º Constitui-se em critério obrigatório para a promoção o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a movimentação da classe INICIAL para a classe A, aprovação em avaliação de desempenho e comprovação, através de certificado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, de participação em curso de formação relacionado a área de atuação no período avaliado.

§2º A partir do provimento na classe A, as demais promoções terão como critério o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se a obrigatoriedade de aprovação em avaliação de desempenho e comprovação, através de certificado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, de participação em curso de formação relacionado a área de atuação no período avaliado.

#### Seção V

##### Da Avaliação de Desempenho

Art. 17 Os critérios e datas para a realização das avaliações de desempenho constarão em Instrução Normativa publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. Para a elaboração dos critérios das avaliações de desempenho, deverão ser utilizados como referências os seguintes aspectos:

I – Assiduidade;

II – Estar em efetivo exercício das funções relativas ao cargo para o qual foi contratado;

III – Participação efetiva nas atividades didáticas, pedagógicas e formações continuadas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Unidade Escolar;

IV – Não ter sido condenado em processo administrativo, civil e criminal.

Art.19 - O conceito mínimo para a classificação na avaliação de desempenho será 07 (sete).

## Seção VI

### Da qualificação profissional

Art. 20. Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 21. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município;

II – para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

IV – o profissional que for beneficiado com a licença para qualificação, deverá, obrigatoriamente, cumprir igual interstício em efetivo exercício das funções inerentes a seu cargo, sob pena de devolução dos vencimentos e vantagens pecuniárias recebidas durante o período de afastamento.

V – A licença para qualificação para cursos de pós-graduação *stricto sensu* não poderá exceder 5% do quadro efetivo da carreira regulamentada por esta Lei.

VI – O critério para definir os profissionais que farão jus a licença para qualificação, considerando o estabelecido no inciso VII, será a classificação na avaliação de desempenho.

## Seção VII

### Do contrato e jornada de trabalho

Art. 22. A composição da jornada de trabalho para o professor da educação básica em efetivo exercício da docência, obedecerá ao estabelecido no § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 23. A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica será de:

I – 40 (quarenta) horas semanais para os Professores da Educação Básica dos níveis I, II, III e IV.

II - 30 (trinta) horas semanais para os Professores da Educação Básica dos níveis I, II, III e IV.

III – 20 (vinte) horas semanais para os Professores da Educação Básica dos níveis I, II, III e IV.

IV – Excepcionalmente de até 40 horas para os professores dos níveis I, II, III e IV com Jornadas de trabalho de 30 horas e 20 horas semanais, para atender necessidades do sistema, com a convocação realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe e o nível em que está posicionado.

§2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado pela Secretaria de Educação e aprovado, ao final de cada semestre letivo, para que continue a fazer jus à convocação.

§3º Os critérios de avaliação serão definidos por meio de Instrução Normativa publicada anualmente pela secretaria Municipal de Educação, especificamente para este fim, construída com a participação de representações dos profissionais em educação;

Art. 24. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 horas semanais dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, de vagas disponíveis na rede de ensino e de disponibilidade financeira, respeitando-se as limitações impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – por reprovação na avaliação semestral;

II – a pedido do interessado;

III – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

IV – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

V – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta Lei;

VI – por determinação da Secretaria de Educação.

Subseção I  
Do vencimento

Art. 25 A remuneração corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência, acrescido das vantagens pecuniárias as quais fazem jus os Professores da Educação Básica ocupantes da função de Gestores Escolares da rede municipal de ensino, ocupantes das funções de Coordenadores de Escolas e das funções de Coordenadores da Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelecido no art. 30 desta Lei.

Art. 26 A estrutura inicial de vencimentos será organizada conforme os fatores de ponderação entre os níveis, definidos nesta Lei.

Art. 27 A referência para a composição dos vencimentos dos Professores da Educação Básica será o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para o profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 28 O Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), de acordo com a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, é valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais,

Parágrafo único: Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 29 O vencimento inicial dos níveis do cargo de Professor da Educação Básica (PEB) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de 30 (trinta) horas semanais e de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se a proporcionalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 27 desta Lei, obedecerá aos seguintes fatores de ponderação em sua composição:

- I - Nível I – PSPN x 1,05
- II - Nível II – PSPN x 1,10
- III - Nível III – PSPN x 1,15
- IV - Nível IV – PSPN x 1,20

Art. 30 A composição dos vencimentos nas classes para o cargo de Professor da Educação Básica considerando-se a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de 30 (trinta) horas semanais e de 20 (vinte) horas semanais, obedecerá aos seguintes percentuais, que incidirão sobre a Classe imediatamente anterior:

- I - INICIAL – A: 1,02
- II - A – B: 1,02
- III – B – C: 1,02
- IV – C – D: 1,02
- V – D – E: 1,02

VI – E – F: 1,02  
VII – F – G: 1,02  
VIII – G – H: 1,02  
IX – H – I: 1,02  
X – I – J: 1,02  
XI – J – L: 1,02  
XII – L – M: 1,02  
XIII – M – N: 1,02  
XIV – N – O: 1,02

## SUBSEÇÃO II

### Das vantagens

Art. 31 Especificamente para os professores da Educação Básica ocupantes da função de Gestores Escolares da rede municipal de ensino, Coordenadores de Escolas e Coordenadores da Secretaria Municipal de Educação farão jus as gratificações previstas no Anexo IV da Lei nº 1.112, de 08 de janeiro de 2021.

Parágrafo único: Por se tratarem de funções transitórias, as gratificações não serão incorporadas aos vencimentos.

### Seção IX

#### Das férias

Art. 32 O período de férias anuais dos profissionais abrangidos por este plano de carreira e remuneração será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do Professor da Educação Básica em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

### Seção X

#### Da cessão

Art. 33 Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de um ano, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar:

- a. De instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;
- b. De diretor da entidade de representação sindical, de acordo com a legislação nacional;
- c. De permutas envolvendo profissionais com mesma formação, exclusivamente para o efetivo exercício da docência.

§3º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção.

§4º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público impossibilita a progressão.

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 34 A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por:

- I – Dois representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Um representante da Secretaria de Administração, Finanças e Meio Ambiente do município;
- III – Um representante da Assessoria Jurídica do município;
- IV – Quatro representantes da entidade de classe representativa dos profissionais da educação básica.

### Capítulo III

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Da implantação do Plano de Carreira

Art. 35 O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais do Magistério dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação e tempo de serviço prevista nesta lei.

Art. 36 Os Professores da Educação Básica que já fazem parte do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis, serão posicionado nas classes e níveis de acordo com os critérios de efetivo exercício no cargo para o qual foram contratados através de concurso público de provas e títulos, tempo de serviço e avaliação de desempenho, sendo necessária a comprovação de participação e conclusão de cursos de aperfeiçoamento, em ações de formação continuada.

Art. 37 Os professores da educação básica que não cumprirem com esses requisitos, não farão jus a processos de movimentação na carreira, no primeiro provimento neste plano de cargos, carreira e remuneração.

## Seção II

### Das disposições finais

Art. 38 Os cargos que não estiverem previstos neste plano de cargos carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 39 Fica permitida a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

Art. 40 Fica o mês de junho de cada exercício estabelecido como período de data base das categorias abrangidas por este Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º Fica definido os percentuais de variação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), para os profissionais do magistério como referência para a recomposição dos vencimentos, observando-se os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO.

Art. 42 Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 19 de agosto 2022.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



**Anexo I**

**Vencimentos e estrutura de carreira**

**Tabela 01: Professor da Educação Básica com formação em Magistério Modalidade Normal – 40 horas (carreira em extinção)**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	3.845,63	3.922,54	4.000,99	4.081,01	4.162,63	4.245,89	4.330,80	4.417,42	4.505,77	4.595,88	4.687,80	4.781,56	4.877,19	4.974,73	5.074,23

**Tabela 02: Professor da Educação Básica com formação em Magistério Modalidade Normal – 30 horas (carreira em extinção)**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	2.884,22	2.941,91	3.000,75	3.060,76	3.121,98	3.184,41	3.248,10	3.313,07	3.379,33	3.446,91	3.515,85	3.586,17	3.657,89	3.731,05	3.805,67

**Tabela 03: Professor da Educação Básica com formação em Magistério Modalidade Normal – 20 horas (carreira em extinção)**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	1.922,82	1.961,27	2.000,50	2.040,51	2.081,32	2.122,94	2.165,40	2.208,71	2.252,88	2.297,94	2.343,90	2.390,78	2.438,59	2.487,37	2.537,11

**Tabela 04: Professor da Educação Básica com formação mínima em Licenciatura plena - 40 horas**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	4.037,91	4.118,67	4.201,04	4.285,06	4.370,77	4.458,18	4.547,34	4.638,29	4.731,06	4.825,68	4.922,19	5.020,64	5.121,05	5.223,47	5.327,94
Nível II	4.230,19	4.314,80	4.401,09	4.489,11	4.578,90	4.670,47	4.763,88	4.859,16	4.956,35	5.055,47	5.156,58	5.259,71	5.364,91	5.472,21	5.581,65

Nível III	4.422,47	4.510,92	4.601,14	4.693,17	4.787,03	4.882,77	4.980,42	5.080,03	5.181,63	5.285,27	5.390,97	5.498,79	5.608,77	5.720,94	5.835,36
Nível IV	4.614,76	4.707,05	4.801,19	4.897,22	4.995,16	5.095,06	5.196,96	5.300,90	5.406,92	5.515,06	5.625,36	5.737,87	5.852,63	5.969,68	6.089,07

**Tabela 05: Professor da Educação Básica com formação mínima em Licenciatura plena - 30 horas**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	3.028,43	3.089,00	3.150,78	3.213,80	3.278,07	3.343,64	3.410,51	3.478,72	3.548,29	3.619,26	3.691,64	3.765,48	3.840,79	3.917,60	3.995,95
Nível II	3.172,64	3.236,10	3.300,82	3.366,84	3.434,17	3.502,86	3.572,91	3.644,37	3.717,26	3.791,60	3.867,44	3.944,78	4.023,68	4.104,15	4.186,24
Nível III	3.316,86	3.383,19	3.450,86	3.519,87	3.590,27	3.662,08	3.735,32	3.810,02	3.886,23	3.963,95	4.043,23	4.124,09	4.206,58	4.290,71	4.376,52
Nível IV	3.461,07	3.530,29	3.600,89	3.672,91	3.746,37	3.821,30	3.897,72	3.975,68	4.055,19	4.136,30	4.219,02	4.303,40	4.389,47	4.477,26	4.566,80

**Tabela 06: Professor da Educação Básica com formação mínima em Licenciatura plena - 20 horas**

Classes/Nível	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	2.018,96	2.059,33	2.100,52	2.142,53	2.185,38	2.229,09	2.273,67	2.319,15	2.365,53	2.412,84	2.461,10	2.510,32	2.560,52	2.611,73	2.663,97
Nível II	2.115,10	2.157,40	2.200,55	2.244,56	2.289,45	2.335,24	2.381,94	2.429,58	2.478,17	2.527,74	2.578,29	2.629,86	2.682,45	2.736,10	2.790,82
Nível III	2.211,24	2.255,46	2.300,57	2.346,58	2.393,51	2.441,38	2.490,21	2.540,02	2.590,82	2.642,63	2.695,49	2.749,40	2.804,38	2.860,47	2.917,68
Nível IV	2.307,38	2.353,53	2.400,60	2.448,61	2.497,58	2.547,53	2.598,48	2.650,45	2.703,46	2.757,53	2.812,68	2.868,93	2.926,31	2.984,84	3.044,54